PROJETO DE LEI Nº183/2026

Altera a Lei Municipal nº 9.757/2023 (Dispensa a obrigatoriedade da parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos quando solicitada por pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Fica adicionado o Art. 1º-A da Lei 9.757/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A Ficam autorizadas as empresas concessionárias do transporte coletivo por ônibus do município de Salvador a realizar o embarque e o desembarque fora dos locais de parada obrigatória ou preestabelecida em pontos de ônibus, no período compreendido entre as **20h (vinte horas) e às 05h (cinco horas)**, quando solicitado por passageiras.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as mulheres que se encontrarem em **situação de risco, ameaça à sua integridade física ou em localidades nas quais se sintam vulneráveis**.

§ 2º Para a realização do embarque ou desembarque fora do ponto, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Obediência estrita ao itinerário original da linha;

II – Observância das condições de segurança viária, cabendo ao condutor do veículo a avaliação final quanto à viabilidade da parada no local indicado, de modo a não colocar em risco os demais passageiros e o trânsito local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de junho de 2026.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial instituir uma medida concreta de prevenção à violência e de proteção à integridade física das mulheres no município de Salvador, garantindo-lhes o direito de embarque e desembarque fora dos pontos pré-estabelecidos no transporte coletivo urbano, durante o período noturno e da madrugada (das 20h às 05h).

A realidade da segurança pública em nossa capital impõe que o Poder Legislativo adote mecanismos eficientes para mitigar os riscos a que a população feminina está exposta diariamente. Salvador figura, infelizmente, em patamares alarmantes nos índices de violência urbana. Deslocar-se a pé pelas vias públicas no período noturno eleva exponencialmente a vulnerabilidade da mulher, transformando o trajeto entre o ponto de ônibus e o destino final em um cenário de grave risco.

Estatísticas das forças de segurança e de institutos especializados, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que os crimes contra o patrimônio e a dignidade sexual encontram na escuridão e no isolamento das vias urbanas o ambiente propício para a sua execução. Mulheres sozinhas em pontos de ônibus ou caminhando por trechos desertos são os alvos preferenciais de criminosos para a prática de:

- **Roubos e Furtos:** Delitos recorrentes que geram não apenas perdas materiais, mas traumas psicológicos profundos;
- **Abusos e Importunação Sexual:** Práticas criminosas que violam a dignidade da mulher nos espaços públicos;

- **Estupro:** Crime hediondo cujo risco de ocorrência aumenta drasticamente em locais de baixa iluminação e pouca circulação de pessoas;
- **Latrocínio e Homicídio (Morte):** O desfecho mais trágico da violência urbana, onde a reação ou a simples presença da vítima em local vulnerável pode custar-lhe a vida.

A presente proposta não interfere no planejamento viário e nem altera o itinerário original das linhas de ônibus operadas pelas concessionárias, assegurando a continuidade do serviço público sem prejuízos operacionais. Trata-se, puramente, de uma flexibilização humanitária e preventiva: permitir que a passageira desembarque o mais próximo possível de sua residência, de seu local de trabalho ou de um ambiente iluminado e seguro, diminuindo o seu tempo de exposição ao perigo.

Garantir o direito de desembarque em local seguro quando a mulher se sentir em condição de vulnerabilidade é cumprir o mandamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de segurança a todos.

Diante do exposto e pela relevância social da matéria, voltada à preservação de vidas e à dignidade das mulheres soteropolitanas, conclamo os Nobres Pares desta Casa Legislativa à aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 09 de Junho de 2026.

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Vereador